

LEI Nº 1.291/2014

DE 16 DE ABRIL DE 2014

“Introduz alterações na lei municipal nº 949/2007, de 12 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei municipal nº 949, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º -

§ 1º -

c – 01 (um) representante do órgão municipal da Indústria, Comércio e Trabalho;”

Art. 16 -

V – recursos oriundos das licenças, taxas, tarifas e multas impostas no controle e fiscalização ambiental;

Art. 17 – *As despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente se constituirão da seguinte forma:*

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de atendimento às questões ambientais;

II – pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas nesta lei, inclusive obrigações sociais;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos atendendo as ações do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de atendimento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento ao FMMA;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de atendimento ao FMMA;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de atendimento ao FMMA;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de atendimento ao FMMA mencionadas nesta lei;

IX – contratação de prestadores de serviços e consultorias jurídico-contábil-ambiental e aquisição de materiais e equipamentos destinados às atividades ambientais;

X – realização de serviços e obras de preservação, conservação e recuperação ambiental, incluindo-se ações correlatas nas áreas de relevância paisagística, cultural e turística.

§ 1º - revogado

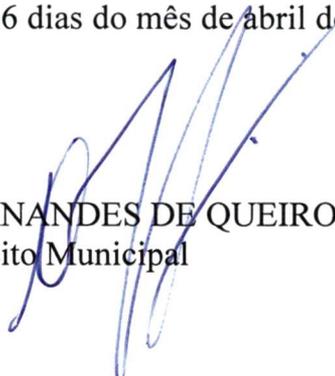
§ 2º - revogado

Art. 17-A – O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA – deve ter contabilidade própria, com escrituração geral específica.

Parágrafo único – A execução financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente deve observar as normas regulares de contabilidade pública, bem como a legislação relativa à licitações e contratos, ficando sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos devem ser, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2014.



RONALDO FERNANDES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal